



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0001243-45.2011.815.0601 – Comarca de Belém/PB

RELATOR: Dr. José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Carlos Martins Beltrão Filho)

EMBARGANTE: Janildo Dantas da Silva (Adv. Nelson Davi Xavier – OAB/PB 10.611)

EMBARGADA: Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO. APELO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MEIO IMPRÓPRIO. REJEIÇÃO.

Para se opor embargos declaratórios necessário se apontar, com clareza solar, os pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou omissos na decisão atacada. Inexistindo quaisquer das hipóteses previstas no art. 620 do CPP, cabe ao Relator rejeitar de pronto os embargos opostos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos de apelação criminal acima identificados,

ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em Sessão Plenária, a unanimidade, em **REJEITAR os presentes embargos**, em total harmonia com o parecer ministerial.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de denúncia formulada pelo Ilustre Representante do Ministério Público, com assento na Comarca de Belém/PB, em face de **JONILDO DANTAS DA SILVA**, vulgo 'Nino', como incurso nas penas do art. 12, da Lei 10.826/2003, por possuir em sua residência uma espingarda cano longo, calibre 32, mediando aproximadamente 01 (um) metro, cabo de madeira, cor marrom, e 84 (oitenta e quatro) munições calibre 32, de uso permitido, mas sem registro legal, além de um facão de 18 (dezoito) polegadas de lâmina, conforme consta do auto de apresentação e apreensão de fl. 16.

Após toda a tramitação processual, culminou na condenação do acusado, nos termos da sentença de fls. 128/131, na qual a douta magistrada aplicou a pena definitiva de um ano de detenção, a ser cumprida em regime aberto, além de dez dias multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. Ao final, a juíza *a quo* a substituiu por uma pena restritiva de direitos, para que o réu preste serviços gratuitos à comunidade, em local a ser designado pelo juízo das Execuções Penais. Concedeu, também, o direito de apelar em



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

liberdade.

Inconformado, apelou arguindo uma nulidade, em razão da dispensa imotivada de prova produzida pelo Ministério Público, ou seja, pela acusação, o que para tanto resultaria no cerceamento de defesa da parte. No mérito, pugnou pela absolvição em face da ausência de prova (fls. 137/144).

Analisados todos os pontos trazidos pela defesa, o Acórdão de fls. 160/163 negou provimento ao apelo, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Em tempo hábil, o acusado opôs Embargos Declaratórios visando prequestionar, e apontando omissão no Acórdão atacado acerca da nulidade absoluta arguida no apelo, onde demonstrou o prejuízo causado à defesa. Arguiu, ainda, omissão com relação à atipicidade, eis que o armamento apreendido pertencia a seu cunhado, dono da casa onde estava residindo (fls. 166/170).

Instada a se manifestar no feito, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição dos embargos (fls. 173/174).

É o relatório.

VOTO

A matéria objeto dos presentes Embargos Declaratórios não merece prosperar, eis que se trata de assuntos já discutidos no Acórdão atacado, não vislumbrando nenhuma das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, a seguir transcrito:

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.
(Grifei).

A decisão ora atacada já tratou de toda a matéria ventilada na apelação, não se podendo renovar, em sede de embargos declaratórios, a rediscussão de assunto já discutido anteriormente.

Os Embargos Declaratórios visam, exclusivamente, corrigir uma das hipóteses previstas no art. 619 do CPP.

Acontece, que no julgado em questão, inexistem quaisquer delas, de modo a não configurar ofensa, o que impede a apreciação por esta via proposta.

Os presentes embargos não se prestam para rediscutir matéria objeto de decisão anterior, mormente, quando se vê que não há qualquer omissão a ser sanada, até porque, como restou exposto no Acórdão guerreado, "*Entendo que a tese aqui suscitada não tem qualquer guarida. Uma, por constar do termo de audiência de fls. 117 duas situações, que o réu deixou transcorrer **in albis**,*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

precluindo seu direito de defesa. A primeira delas foi no momento em que o Ministério Público dispensou a oitiva das testemunhas faltosas, tendo o advogado do réu, embora discordado da dispensa, deixado de tomar as medidas adequadas para se reportar ao indeferimento do magistrado. E outra, quando ao final da instrução, "as partes informaram que não tem pleitos de diligências" a serem requeridos. Desse modo, percebe-se a nítida preclusão do direito do acusado, pois ali ele poderia ainda ter pleiteado outras diligências que entendesse necessárias, e não o fez no momento oportuno. Logo, não se pode agora, na esfera recursal, buscar sanar um inconformismo não atacado oportunamente, motivo pelo qual, não vislumbro cerceamento ao direito de defesa do réu, até porque, oportunidade ele teve de se manifestar e manteve-se silente" (fl. 161).

Nesse aspecto, entendo inexistir a falha apontada.

O embargante, considerando que seu direito também foi contrariado em sede recursal, pretende, indiretamente, reformar a sentença, para ver garantido os efeitos do pretense deferimento de seu pedido.

Os embargos declaratórios visam unicamente afastar da decisão qualquer omissão necessária à solução da lide, não permitir a obscuridade acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Inocorrendo qualquer desses pressupostos, impõe-se, repita-se, sua rejeição.

"(...) Deveras, é cediço que inócurrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à aplicação da teoria do fato consumado na hipótese de matrícula de estudantes de ensino médio e fundamental, filhos e dependentes de oficial da Marinha, transferido ex officio, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (...) 7. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 734.450/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 143). Destaquei.

"A tarefa do tribunal nos EDcl é a de suprir a omissão apontada ou de dissipar a dúvida, obscuridade ou contradição existente no acórdão. Não é sua função responder a consulta ou questionário sobre meros pontos de fato" **(RTJ 103/269)**.

No caso em tela, repita-se, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, pois a decisão combatida é coerente e lógica com os próprios pressupostos, encontrando-se suficientemente fundamentada, prevalecendo o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado forma e firma sua convicção a partir das provas, da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

legislação pertinente, da jurisprudência, enfim, sem estar necessariamente vinculado às alegações das partes.

Não se pode voltar, em sede de embargos de declaração, a analisar questões já apreciadas e óbices já superados, exceto, para sanar um dos pressupostos exigidos para seu acolhimento. O que incorreu nos autos.

Por tudo isso, **REJEITO** os presentes embargos declaratórios.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho), Relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos).

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de Março de 2015.

João Pessoa, 27 de Março de 2015.

Dr. José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz de Direito - Relator